

Quanto a Vila Fernando, o Governo encarregou o director da Colónia Penal de fazer uma avaliação equitativa, e este funcionário, bem conhecedor da propriedade e assistido dos regentes agrícolas em serviço na Colónia, avaliou-a em 1:820 contos, levando em linha de conta os elementos acima indicados. Por sua vez, o perito da Casa de Bragança avaliou-a em 2:000 contos. O Governo, dentro do critério que deixou definido, ofereceu, definitivamente, o preço de 1:900 contos, ou seja um pouco menos que o preço médio entre as duas avaliações, sendo certo que esta melhoria de preço em relação ao da avaliação do perito do Governo desaparece se o rendimento da propriedade em cortiça, uma das bases de avaliação, for fixado pelos preços correntes daquele produto, que são bastante superiores.

Este preço, apesar de ter sido fixado dando valor à propriedade apenas pelo rendimento dos seus principais produtos — o trigo e a cortiça —, abrange tudo que encerra, designadamente as custosas construções que no decorrer do contrato de arrendamento e para as necessidades do serviço nela se fizeram, apesar de, pela letra expressa do contrato de arrendamento, todas as bemfeitorias ficarem, findo elle, pertencendo ao senhorio, sem a obrigação de indemnizar o arrendatário.

Estas bemfeitorias são de duas espécies: umas, adstritas à exploração agrícola da propriedade, foram avaliadas pelo perito do Governo em 290 contos; as outras, necessárias propriamente ao funcionamento da Colónia, foram por elle avaliadas em 1:313 contos e pelo perito da Casa de Bragança em 2:083 contos. Qualquer destes valores permite apreciar a importância das bemfeitorias, e fica muito aquém do seu custo.

Quere isto dizer que a aquisição de Vila Fernando pelo preço acima indicado só é possível porque as herdeiras do último Rei de Portugal abriram mão do direito que a citada cláusula do contrato lhes assegurava, nada exigindo do Estado pelas bemfeitorias.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934 é inscrito, em harmonia com o decreto-lei n.º 19:287, de 30 de Janeiro de 1931, sob o título de «Despesas que têm como receita compensadora o saldo de conta do ano económico de 1932-1933», o seguinte:

CAPÍTULO 3.º

Artigo 3.º — Compra de propriedades:

- | | |
|--|----------------------|
| a) Importância destinada à compra do prédio onde está instalada a Coudelaria de Al-ter | 2:106.945\$00 |
| b) Importância destinada à compra do prédio onde está instalada a Colónia Penal de Vila Fernando | <u>1:900.000\$00</u> |

Art. 2.º A 2.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das importâncias mencionadas no artigo anterior em face de fôlha processada pela Direcção Geral da Fazenda Pública com o visto do Ministro das Finanças, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Art. 3.º O Ministério das Finanças, feita a aquisição prevista no artigo 1.º, determinará as condições de cedência dos mesmos prédios aos serviços que actualmente os utilizam.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Ant-

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:641

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em execução do estabelecido no artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:570, de 16 de Fevereiro de 1934, é autorizada a Junta do Crédito Público a ocorrer, pelas disponibilidades da sua conta de depósito no Banco de Portugal, ao reembolso das obrigações de 6 1/2 por cento (ouro) que lhe forem apresentadas, nos termos do artigo 4.º e seus parágrafos do mesmo decreto.

Art. 2.º A Secretaria da Junta do Crédito Público dará conhecimento à Direcção Geral da Contabilidade Pública das importâncias que forem sendo levantadas da mencionada conta, a fim de se fazer a entrega à Junta dessas importâncias.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Ant-
nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:642

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 10.000\$ destinado ao pagamento do prémio de 6.000\$ ao concorrente que apresentar trabalho em condições de ser aproveitado para a impressão dos rostos dos novos títulos da dívida pública e ao pagamento de dois prémios de 2.000\$ para serem distribuídos entre os restantes concorrentes que forem considerados merecedores de tal distinção, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 369.º do capítulo 22.º do orçamento respectivo em vigor no ano económico de 1933-1934, sob a rubrica: «Para pagamento de prémios aos concorrentes que apresentarem os melhores trabalhos para a impressão dos rostos dos novos títulos da dívida pública».

Art. 2.º É anulada a quantia de 10.000\$ na verba de 6:997.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 366.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba inscrita pelo artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Ant-
nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto